



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Agravo de Instrumento n.º 0020750-75.2018.8.16.0000, da
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.**

Agravante : Partido do Trabalhadores – Paraná.

Agravado : Município de Curitiba.

Interessados: Central Única dos Trabalhadores – CUT e
outros.

Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

Decisão

Neste agravo de instrumento, interposto com requerimento de efeito suspensivo, o agravante pretende a reforma da decisão proferida na **ação de interdito proibitório n.º 0008301-46.2018.8.16.0013** por meio da qual o juiz de direito substituto, *Dr. Jailton Juan Carlos Tontini*, reconhecendo que “(...) a decisão liminar proferida por este Juízo não está sendo cumprida pela CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, mesmo cientes do inteiro teor da liminar”, aplicou a ambos “(...) desde a data em que constatado o descumprimento pelo oficial de justiça – 19/05/2018 –, a multa estabelecida na decisão de sequência n.º 38, no valor de R\$ 500.000,00 por dia e por réu e até que cesse o descumprimento” e determinou a expedição de ofício a autoridades estaduais, “(...) solicitando o auxílio de força policial para o imediato cumprimento da ordem liminar proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, conforme, aliás, mencionado na própria decisão – sequência n.º 5” (mov. 121.1).

Em suas razões recursais (mov. 1.1-TJ), o agravante sustenta, em síntese, que: **a)** como já é de conhecimento comum, desde o dia 07 de abril de 2018, ocasião da prisão do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, os arredores da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba estão sendo visitados por pessoas que se manifestam pacificamente por meio da hoje conhecida como





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vigília Lula Livre; **b)** antes do início da vigília, o Município de Curitiba ajuizou a ação originária com o objetivo de não permitir a chegada e, caso chegassem, de afugentar os referidos manifestantes, argumentando ser possuidor das ruas que poderiam ser obstruídas, ocasião em que requereu a expedição de mandado proibitório para que fosse imediatamente obstada (i) a passagem de pedestres e veículos não autorizados em áreas apontadas pela Polícia Federal como sendo o perímetro urbano da sede da Polícia Federal em Curitiba e (ii) a montagem de estruturas e acampamentos nas ruas e praças da cidade sem prévia autorização municipal, nos moldes das leis de regência local; **c)** o juiz singular deferiu a tutela de urgência, acatando na íntegra os pedidos formulados pelo ente público; **d)** dias depois, o juiz fixou para o caso de descumprimento da decisão multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) diários; **e)** no dia 16/04/2018, o próprio ente federado requereu a juntada do Acordo Extrajudicial firmado entre diversas autoridades e manifestantes, destacando-se a Procuradora Geral do Município, o Procurador Geral de Justiça, representantes da Superintendência da Polícia Federal, do Partido dos Trabalhadores e da Central Única dos Trabalhadores, avença tal que definiu diversos pontos a serem observados para o acontecimento regular da reunião; **f)** em 04/05/2018, o Município noticiou nos autos o descumprimento do acordo firmado, consubstanciado na existência de duas tendas a mais do que o previsto e na transmissão de mensagens sonoras em 28 dB acima do acordado, razão pela qual requereu a continuidade do processo com a consequente imposição e cobrança de multa; **g)** o juízo de origem deixou de analisar o acordo, sob o fundamento de que não fora objeto de pedido de homologação, determinando a expedição de mandado de constatação do cumprimento da liminar proferida; **h)** o agravante peticionou em duas oportunidades requerendo a designação de audiência de conciliação entre as partes, a fim de que fosse celebrado acordo judicial, o que restou indeferido pelo magistrado, que decidiu no sentido de aplicar multa que soma R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) e ordenar o cumprimento da liminar, inclusive com uso de força policial, se necessário; **i)** a decisão liminar é inconstitucional, já que os manifestantes estão no exercício regular do seu direito de reunião; **j)** a Constituição Federal estabelece apenas duas limitações ao exercício do direito de reunião: a pacificidade e a exclusividade; **k)** o exercício de tal direito não exige a prévia autorização do Poder Público, mas mera





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação aos órgãos competentes; **l)** em que pese todas as partes tenham se manifestado pelo reconhecimento do acordo extrajudicial e mesmo diante de expresso pedido de designação de audiência de conciliação, o juiz mandou cumprir a liminar que fixou sua visão sobre o caso, suprimindo a tentativa de autocomposição das partes; **m)** não cabe ao juiz exercer juízo de valor sobre os termos do acordo, já que não se trata, no caso, de direitos indisponíveis, além de que o acordo não contém qualquer ilegalidade que obste sua homologação; **n)** a dispensa da audiência de conciliação somente tem cabimento quando ambas as partes se manifestarem pelo seu desinteresse e não se admitir a autocomposição (Art. 344, § 4º, do NCPC), o que não é o caso dos autos; **o)** é ilegal a multa aplicada pelo magistrado, pois inexistente comprovação da prática de qualquer ato por parte de pessoas filiadas ou representantes do Partido dos Trabalhadores que evidencie o necessárionexo causal; **p)** inexistente prova de que a liminar fora descumprida ao longo dos últimos 10 (dez) dias, sendo que a certidão do oficial de justiça atesta fatos ocorridos apenas nos dias em que ele lá esteve (19 e 22/05/2018); e **q)** foram descumpridos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do elevado valor da multa, a qual por isso deve ser minorada.

Por tais razões, requer: *"a) frente à urgência da questão, bem como do perigo da demora, LIMINARMENTE, seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada quanto à imposição da multa, com efeitos ex tunc, e quanto à determinação de uso de força policial para cumprimento da ordem liminar, observando-se os termos do acordo extrajudicial firmado entre as partes (sequência nº 49); b) Como providência geral, no sentido da valoração da autocomposição das partes, nos termos dos artigos 3º, §§ 2º e 3º, 4º, 5º e 8º, do Código de Processo Civil, que seja determinada a realização de audiência de conciliação entre as partes pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Paraná, bem ainda, seja intimado o Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Direitos Humanos para participar da mesma, eis que, dirigiu a realização do acordo já noticiado e a reunião complementar que seguiu, cuja ata (sequência nº 82) também foi acostada aos autos; c) No mérito: 1. Seja homologado o acordo extrajudicial celebrado entre as partes sob a medição do Ministério Público*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado do Paraná, conforme requerido nos Embargos Aclaratórios (sequência nº 118) observando-se o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil; 2. Seja reconhecida a ausência de comprovação de responsabilidade do Agravante sobre o descumprimento da decisão liminar, de modo a desonerá-lo por completo do pagamento da multa arbitrada”.

Na decisão inicial (mov. 7.1), a liminar foi parcialmente deferida, “(...) para modificar a decisão de primeiro grau na parte relativa ao direito de reunião dos manifestantes, autorizando sua realização no local em questão, observados os limites estabelecidos no item “VIII” supra”.

No mov. 16.1-TJ, o agravante requereu a solução do conflito em audiência de conciliação.

No mov. 17.1-TJ, o agravado (Município de Curitiba) noticiou o descumprimento da decisão liminar, requerendo o restabelecimento da proibição total de reunião do movimento social no local.

No mov. 20.1-TJ, o agravante apresentou a proposta de acordo que apresentaria às partes em audiência.

A Procuradoria Geral de Justiça recomendou a designação de audiência de conciliação e, no mérito, o provimento do recurso (mov. 22.1-TJ).

O agravado ofereceu suas contrarrazões no mov. 25.1-TJ.

Por meio da decisão do mov. 26.1-TJ, foi deferido o requerimento do agravante, designando-se audiência de conciliação para a qual seriam convocadas as partes, interessados e entidades da sociedade civil, além da Polícia Militar, Polícia Federal e Secretarias Municipal de Defesa Social e Estadual de Segurança Pública.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mov. 76.2 foi juntada a ata da audiência de conciliação, na qual restou acordado o seguinte:

“Cláusula Primeira.

Item 1. O Partido dos Trabalhadores e a Centra Única de Trabalhadores assumem a obrigação de manter a manifestação conhecida como “Vigília Lula Livre – Bom dia Lula e Boa Noite Lula” todos os dias da semana no horários das 09:00 às 9:30 e das 17:00 às 17:30, no cruzamento das ruas Guilherme Matter e Barreto Coutinho, sem a utilização de fogos de artifícios e de aparelhos de som.

Item 2. Nas segundas e quintas-feiras a manifestação e Boa noite Lula será realizada no horário entre 17:00 e 19:00hs.

Item 3. Não haverá qualquer tipo de manifestação em via pública nos sábados e domingos.

Item 4. Também não haverá qualquer tipo de manifestação em qualquer dia da semana, fora dos horários acima especificados.

Item 5. As reuniões sociais, culturais e políticas dos membros dos movimentos deverão ser realizadas obrigatoriamente nas áreas dos imóveis que foram locados para os mencionados fins, observado o respeito ao direito de vizinhança e as normas de conduta do Código de Postura Municipal.

Cláusula Segunda. O Município de Curitiba, por manifestação da sua procuradora, Dra. Rosa Maria Pedroso, diz que não está aderindo a presente transação.

Cláusula Terceira. Os agravantes, o agravado e os interessados resolvem de comum acordo suspender o curso do processo de Agravo de Instrumento e do processo





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interdito proibitório que se encontra em primeiro grau pelo prazo de 60 dias.

Cláusula quarta. Qualquer das partes poderá denunciar ao relator o descumprimento dos termos da presente transação. Uma vez comprovado o descumprimento fica automaticamente restabelecida a liminar anteriormente concedida nos autos de Agravo de Instrumento, bem como será retomado o curso regular do processo.

Cláusula quinta. O Partido dos Trabalhadores e a Central Única dos Trabalhadores assumem a obrigação de viabilizar todos os esforços no sentido de comunicar aos demais movimentos "Pró-Lula" dos termos da presente transação, bem como solicitar os bons préstimos no sentido de fazê-la cumprir.

Cláusula Sexta. Os movimentos "Movimento Brasil Livre" e "Curitiba Contra Corrupção, através da sua representante processual, assumem a obrigação de viabilizar todos os esforços no sentido de que os demais movimentos cumpram os termos da presente transação.

Cláusula Sétima. Os representantes do Ministério Público manifestaram concordância com as cláusulas acima estabelecidas. A Defensoria Pública através do seu Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos também está de acordo com as cláusulas acima ajustadas. A ordem dos Advogados do Brasil, representada nesta sessão pelo Dr. Alexandre Salomão também manifestou concordância com os termos da transação (...).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão do mov. 79.1, em atenção aos termos do acordo, determinei a suspensão da tramitação do recurso, bem como do processo originário. Na mesma decisão, ressalvei que

o Comando da Polícia Militar do Paraná noticiou a mim verbalmente a existência de grupos de manifestantes que sustentaram aos milicianos não estarem vinculados aos termos do acordo, por não serem partes no processo e não terem sido representados na audiência.

Quanto às pessoas que estiverem nessa situação, consigno que, caso persista a recusa em cumprir as regras constantes do acordo, **aplicar-se-á a elas integralmente a decisão liminar por mim proferida no mov. 7.1-TJ.**

Registro, por oportuno, que, em se tratando de ação possessória movida por atos praticados por dezenas ou mesmo centenas de pessoas, muitas das quais desconhecidas e indeterminadas, a jurisprudência admite que a elas sejam estendidos os efeitos das medidas judiciais.

Ao final, determinei ao juízo de origem que ordene a citação/intimação da liminar de todos os ocupantes que persistirem no local em desconformidade com os termos acordados e da referida liminar, **com a advertência de possível caracterização de crime de desobediência, bem como a citação editalícia dos demais, intimando-se a Defensoria Pública para representá-los, tudo nos termos do art. 554, § 1º, do NCP.**

Uma vez regularmente citados e intimados os ocupantes e





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a persistir o descumprimento da medida liminar, **fica a autoridade policial autorizada a retirá-los do local e detê-los em flagrante pela prática, em tese, de crime de desobediência.**

Ainda, deverá o juízo de origem determinar a adoção das providências necessárias à **ampla divulgação da existência da ação, dos termos da liminar do mov. 7.1-TJ e dos termos do acordo**, inclusive mediante divulgação nos endereços eletrônicos das partes, interessados e entes públicos envolvidos, na forma do art. 554, § 3º, do NCCP.

No mov. 96.1-TJ, peticionou a Associação de Moradores do Entorno da PF Santa Cândida noticiando o descumprimento do acordo e requerendo o restabelecimento da liminar.

Oportunizado o exercício do contraditório (mov. 99.1-TJ), manifestaram-se o agravante (mov. 114.1), a interessada CUT/PR (mov. 116.1) e os interessados MBL Curitiba e CCC (mov. 117.1).

No mov. 119.1-TJ, o agravante juntou certidão expedida pelo Oficial de Justiça, dando conta de que nos dias 16, 18 e 19 de agosto de 2018 não verificou nenhuma manifestação em desconformidade com os termos do acordo (mov. 119.2-TJ).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no mov. 123.1-TJ, requerendo a condenação dos interessados MBL/Curitiba e CCC por litigância de má-fé.

Nos movs. 127 e 128, os interessados Associação de Moradores e MBL/Curitiba e CCC juntaram mídias digitais que demonstrariam o descumprimento do acordo.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mov. 135.1-TJ, foram juntados aos autos ofício e documentos a mim encaminhados pelo Comando Regional do 20º Batalhão da Polícia Militar, dando conta do descumprimento do acordo, em relação aos quais a interessada CUT/PR manifestou-se no mov. 151.1-TJ e o agravante no mov. 153.1-TJ.

Por meio do despacho do mov. 167.1, ante a proximidade do segundo turno das eleições presidenciais de 2018, determinei a expedição de ofício ao *“Comando da Polícia Militar do Paraná, com as devidas saudações e por intermédio da Assessoria Militar deste Tribunal de Justiça, para que, sendo o caso, adote medidas adicionais de policiamento ostensivo, monitoramento e preservação da ordem necessárias à conservação da autoridade das decisões de ref. mov. 7.1, 76.2 e 79.1 durante esse período eleitoral”*.

Na petição do mov. 172.1-TJ, os interessados MBL Curitiba e CCC suscitaram a suspeição do Procurador de Justiça oficiante nos autos, seguida da decisão do mov. 173.1-TJ pela qual rejeitei liminarmente a exceção de suspeição, em razão da preclusão. Ainda, ante as diversas manifestações dos interessados relatando suposto descumprimento do acordo, determinei a requisição de informações atualizadas ao Comando da PMPR.

No mov. 193.2-TJ, o Sr. Comandante do 20º BPM prestou as informações solicitadas, instruídas com fotos e registros do local em litígio (mov. 193.3 a 193.41).

Os interessados MBL/Curitiba e CCC manifestaram-se no mov. 203.1, ao passo que a interessada CUT/PR e o agravante manifestaram-se nos movs. 208.1 e 218.1-TJ.

Ainda, no mov. 209.2-TJ a PMPR complementou as informações anteriormente prestadas.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

I - Antes de tudo, e sem ignorar a inequívoca sensibilidade das questões discutidas nestes autos, devo registrar que as decisões por mim proferidas desde quando interposto o presente recurso foram todas no sentido de harmonizar o quanto foi possível os direitos fundamentais concretamente colidentes, de modo a apaziguar os ânimos e paixões políticas subjacentes à questão possessória de fundo, porquanto relacionadas à condenação criminal e prisão de um ex-Presidente da República, de inquestionável liderança nacional, encarcerado em prédio localizado dentro da área urbana de Curitiba, conhecidamente ocupada por um sem-número de imóveis de natureza residencial.

Sem aqui adentrar no mérito da decisão proferida pelo Juízo Federal responsável pela execução da pena do ex-Presidente que entendeu por bem determinar que a pena de reclusão seja cumprida em edifício da Superintendência da Polícia Federal no Paraná, as informações trazidas a estes autos pelas partes, interessados e também pela Polícia Militar do Paraná evidenciam que **a rotina dos moradores da região nunca mais foi a mesma**, em razão do exercício, **a priori**, legítimo do direito de reunião por movimentos "pró-Lula" e "contra-Lula".

Consoante relatório recém-expedido pelo Comando da PMPR, este informa "(...) *a completa inadequação do local para a realização de manifestações políticas. O Bairro Santa Cândida é eminentemente residencial, e constitui-se de uma região de ocupação horizontal, com aproximadamente 11.343 domicílios, 86,81% deles casas de vila ou de pequenos condomínios*" (mov. 209.2).

A PMPR informa, ainda, o grave fato consistente no **aumento dos índices criminais no local**.

Ressalto que, diante da natureza política e de resistência dos movimentos sociais existentes no local, a experiência vivenciada dentro destes próprios autos revela que ordens judiciais possessórias proferidas contra sujeitos





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeterminados, acompanhadas (ou não) de atuação policial, revelam-se despidas de efeito prático e **acabam por não solucionar o conflito**, além de colocar em risco a integridade física dos envolvidos e de agentes públicos, daí a razão primordial para este Relator ter buscado desde o início uma solução conciliatória.

Passando-se as coisas dessa forma, antes de deliberar a respeito da questão possessória discutida nos autos nos tópicos subsequentes, e novamente buscando solucionar a celeuma com parcimônia e equilíbrio, entendo razoável oficiar ao Juízo Federal responsável pela execução da pena do ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva, cuja pena, frise-se, recentemente foi elastecida com uma segunda condenação em primeiro grau, remetendo-lhe cópia desta decisão e da integralidade destes autos de agravo de instrumento, em especial os relatórios da PMPR, a fim de, caso aquele Juízo entenda pertinente, servirem tais documentos para a instrução dos públicos e notórios incidentes de transferência entre estabelecimentos penais cujo objetivo é a transferência do ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva para estabelecimentos prisionais em tese mais adequados frente às circunstâncias.

II - Partindo agora ao exame da questão possessória de fundo, a propósito da colisão entre o direito de reunião dos manifestantes e o direito à privacidade e segurança dos moradores da região, relembro o que anotei na decisão em que deferi parcialmente a liminar, quando concluí:

“que o exercício do direito de reunião pelo agravante, seus filiados e demais movimentos e respectivos integrantes no local **não consiste em ato de ilegítima moléstia à posse do agravado sobre os bens públicos de uso comum do povo**, desde que observados os aspectos e limites a ele inerentes.

Não obstante, a situação dos autos apresenta uma particu-





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laridade que passa a exigir a utilização da técnica de ponderação referida no início desta decisão.

É que o desenrolar dos fatos revelou que a intenção dos manifestantes é realizar espécie de vigília, a qual se caracterizaria pela estadia prolongada no local, mediante montagem de acampamentos (fato que será examinado mais adiante). Trata-se, portanto, de **espécie de repetição diária da reunião**, realizada não apenas pelos acampados, mas por outros simpatizantes do movimento que diariamente se dirigem ao local, ocupando as vias públicas e exteriorizando gritos e palavras de ordem, como “bom dia Presidente”, “Lula Livre”, etc., como minuciosamente relatado e comprovado no mandado de constatação e vídeos e fotos a ele acostados (mov. 114.2 a 114.129). Ou seja, aquilo que a Constituição assegura ser exercido com **caráter transitório**, vem sendo exercido de forma reiterada dia após dia, caracterizando verdadeiro **abuso de direito**.

Ora, considerando que é da natureza do exercício da liberdade de reunião o seu reflexo temporário, muitas vezes restritivo de direitos de terceiros que também encontram proteção constitucional – liberdade de locomoção, privacidade, bem-estar, segurança pública –, parece-me que o abuso desse direito autoriza, se não sua privação completa, como decidido na origem, **a sua necessária limitação, de modo a conciliar os direitos fundamentais em conflito**”.

Depois de proferida a decisão liminar que estabeleceu condições para o exercício do direito de reunião no local objeto do feito, foi celebrado acordo em audiência por mim presidida, na qual as partes assumiram a obrigação de exercer cada qual seu direito constitucional sem ferir o direito alheio.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, conforme informações circunstanciadas prestadas pela Polícia Militar, que vem acompanhando dia após dia a movimentação dos cidadãos no entorno da Superintendência da Polícia Federal, **lamentavelmente a região continua sendo frequentada por grupos de pessoas que não cumprem os termos do acordo, tampouco as limitações estabelecidas na liminar por mim inicialmente deferida.**

Pondero que, diante da enorme repercussão sócio-política da prisão do ex-Presidente, **não há como se atribuir ao agravante e à interessada a responsabilidade por todos os atos que vêm sendo praticados no local em desconformidade com as decisões judiciais,** já que eles não têm controle sobre toda e qualquer pessoa que se dirija ao local, havendo inclusive notícia de atos praticados por movimentos contrários ao ex-Presidente, como se observa da ata notarial do mov. 218.2.

Diante desse cenário e considerando, no caso concreto, que o direito à privacidade e segurança dos moradores do local indubitavelmente deve prevalecer frente ao direito de reunião de manifestantes (muitos dos quais indeterminados), entendo por bem **REVOGAR** a liminar por mim inicialmente proferida, de modo a **restabelecer a proibição integral de toda e qualquer manifestação nas vias públicas que circundam a Superintendência da Polícia Federal,** ficando a Polícia Militar autorizada a **retirar DAS VIAS PÚBLICAS toda e qualquer pessoa que pratique em qualquer dia e horário atos ostensivos de manifestação (pró ou contra-Lula) nas áreas descritas na inicial pelo Município de Curitiba, detendo-os em flagrante pela prática, em tese, de crime de desobediência,** advertindo-os de que tal proibição fora anteriormente publicada em edital e jornal de grande circulação, conforme decisão do mov. 79.1.

Recomendo ao Comando da PMPR o uso prévio do diálogo e se necessária a força dentro dos limites do efetivamente necessário ao cumprimento desta decisão.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalvo, por outro lado, o legítimo direito do agravante (PT/PR) e da interessada CUT/PR de exercerem a posse do imóvel por eles locado defronte à Superintendência da Polícia Federal, até porque se trata de bem particular que não é objeto do feito.

III - Por fim, **REVOGO** a suspensão deste recurso e do processo na origem.

IV - Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, remetendo-lhe cópia desta decisão para seu fiel cumprimento.

V - Comunique-se ao Juiz da causa.

VI - Com as devidas saudações, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, responsável pela execução da pena do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, remetendo-lhe cópia desta decisão e da integralidade destes autos de Agravo de Instrumento, em especial os relatórios da PMPR, a fim de, caso aquele Juízo entenda pertinente, servirem tais documentos para instrução dos públicos e notórios incidentes de transferência entre estabelecimento penais pendentes de julgamento.

VII - Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

VIII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Curitiba, *data da inserção no sistema.*

Fernando Paulino da Silva Wolff Filho





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Relator

